CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002014/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/10/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025510/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19958.214757/2024-83
DATA DO PROTOCOLO: 20/09/2024

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO TRAB IND METAL MEC E MAT ELETRICO DE BRUSQUE, CNPJ n. 83.445.296/0001-81, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDUARDO DE SOUZA;

E

SIND DAS IND METALURG MEC E DO MAT ELETRICO DE BRUSQUE, CNPJ n. 83.602.805/0001-32, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE ZEN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico**, com abrangência territorial em **Brusque/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado, a partir de 1º de maio 2024, após o período de 90 (noventa) dias de serviço, um piso salarial de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º. O reajuste salarial estabelecido na cláusula Reajuste Salarial, não incidirá sobre o valor do piso salarial convencionado no *caput* desta cláusula.

§ 2º. Considerando a edição, pelo Governo do Estado de Santa Catarina, de norma que estipula um piso estadual para a categoria, deve-se considerar sempre o de maior valor à época do pagamento. Ou seja, deve prevalecer o piso estadual caso se mostre mais vantajoso ao trabalhador.

§ 3º. Os menores aprendizes na forma da Lei, não farão jus ao piso salarial estipulado no *caput* desta cláusula.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho concederão, a partir de 1º de maio de 2024, a todos os seus empregados um reajuste salarial de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), calculados sobre os salários de abril de 2024, Para os trabalhadores com salário acima de R$ 10.809,49 (dez mil e oitocentos e nove

reais e quarenta e nove centavos), o teto do aumento foi fixado em R$ 486,42 (quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

$ 1º. O percentual de reajuste salarial estabelecido no caput dessa cláusula compreende:

a) quitação integral do INPC relativo ao período transcorrido entre maio/23 e abril/24, no patamar de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento);

b) aumento real no percentual de 1,27% (um virgula vinte e sete por cento).

§ 2º. Os empregados admitidos a partir (e inclusive) da data-base (01/05/2024), não farão jus ao reajuste estabelecido no caput desta cláusula.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As Empresas fornecerão aos empregados, envelopes de pagamento ou documentos similar, contendo a razão social da Empresa, o nome do empregado, a discriminação das parcelas e valores pagos, e os respectivos descontos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Admitido empregado para a função de outro dispensado, será garantido aquele, salário igual ao do empregado com menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

§ 1°. Não poderá o empregado mais novo na Empresa, receber salário superior ao do mais antigo na função e com a mesma qualificação profissional.

§ 2°. Não se aplica o estabelecido no *caput* e no parágrafo 1° desta Cláusula, se o empregador possuir plano de cargos e salários e/ou quadro organizado em carreira.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALARIO

Fica assegurado a todos os empregados da categoria, ao ingressar em gozo de férias, o recebimento de 50% (cinquenta por cento) do último salário recebido, como adiantamento do 13° salário, desde que tal opção seja feita por escrito pelo empregado, no mês de janeiro.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A partir de 1° de maio de 2024, a base de incidência para cálculo do adicional de insalubridade será o salário mínimo.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PLR

Fica convencionado a partir de 1º de maio de 2024, a título de participação nos lucros ou resultados o pagamento semestral, por empregado, da importância de até R$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos), na proporção de 1/6 (um seis avos) por mês, cuja jornada normal de trabalho for integralmente cumprida (sem faltas justificadas ou não), salvo:

a) as previstas no artigo 473 incisos I a IV da CLT;

b) os dias de prestação de serviço à Entidade Sindical Profissional, dos membros efetivos e suplentes da Diretoria;

c) os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, em caso de acidente de trabalho ocorrido na Empresa (excluído o equiparado e os decorrentes de nexo técnico epidemiológico);

d) as entradas no serviço, verificada com atraso, em decorrência de acidente de transportes, quando devidamente comprovadas mediante atestado da empresa concessionária (§ 3°, art. 12, Decreto n. 27048, de 12/08/49); e,

e) a falta de até 1 (um) dia decorrente do falecimento de sogro(a), devidamente comprovado mediante certidões de casamento e de óbito.

§ 1º. O reajuste estabelecido na cláusula Reajuste Salarial, não incidirá sobre o valor do plano de Participação nos Lucros ou Resultados convencionado no *caput* desta cláusula.

§ 2º. O valor semestral estabelecido nesta clausula será pago, respectivamente, até o quinto dia útil do mês de Fevereiro de 2025 (meses de apuração: de julho 2024 à dezembro 2024) e agosto de 2025 (meses de apuração: janeiro 2025 à junho 2025), ou proporcionalmente pela ruptura do contrato de trabalho, respeitando as datas estabelecidas para pagamento da participação nos lucros ou resultados pelas Empresas.

§ 3º: As empresas que mantêm outros critérios para a "Participação nos Lucros/Resultados" (art. 3º, parágrafo 3º da Lei 10.101/01), poderão compensar o valor e as regras estabelecidas nesta cláusula.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - FORNECIMENTO DE CAFÉ

As empresas fornecerão gratuitamente a todos os empregados, café com leite, nos intervalos para repouso e alimentação, excetuando as que tenham o Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA SOCIAL

As Empresas pagarão mensalmente, até o 5° dia útil do mês subsequente, ao Sindicato dos Trabalhadores, sob a denominação de Assistência Social, o valor de R$ 221,95 (duzentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos) por empregado, a partir do mês de maio de 2024, cujo valor deverá ser integralmente aplicado no custeio do Plano de Saúde conveniado.

a) para emissão do boleto de pagamento as Empresas deverão enviar ao Sindicato Laboral, até o trigésimo dia do mês anterior, espelho do sistema CAGED (ou outro que vier a substituir, em razão do E-social) com a informação do número total do quadro de Trabalhadores, observando que, quando não houver movimentação do mesmo, considerar-se-á informação do mês anterior.

b) ficam excluídos os Menores Aprendizes e os Aposentados por Invalidez da base de cálculo para pagamento da Assistência Social;

c) As Empresas poderão destinar o valor apontado no *caput*, para Plano de Saúde diverso do conveniado, exclusivamente, em benefício dos Trabalhadores que residem e/ou prestam serviço em localidade não abrangida pela operadora Sintimmmeb Saúde, até o limite de 5% (cinco por cento) do Quadro de Trabalhadores, excluídos os contratos suspensos.

§ 1°. A partir de 1º de maio de 2024, com a majoração da denominada Assistência Social, estabelecida no *caput* desta cláusula, ficam incluídos entre as prestações do plano de saúde conveniado, os atendimentos relativos ao acidente de trabalho, excluídos o equiparado e as despesas decorrente de prótese.

§ 2°. A partir de 1º de maio de 2024, excepcionado eventual composição judicial ou extrajudicial entre as partes (Empresa inadimplente e Sindicato dos Trabalhadores), e sem prejuízo das sanções previstas neste instrumento e

as legais aplicáveis, o inadimplemento da parcela denominada Assistência Social:

a) por período superior a 30 (trinta) e inferior a 60 (sessenta) dias, implica na suspensão, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, sem prévio e expresso aviso, até a quitação do débito, do direito dos empregados da empresa inadimplente de se beneficiarem do plano de saúde conveniado de que trata o caput desta cláusula;

b) por período superior a 60 (sessenta) dias, implica na extinção, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, sem prévio e expresso aviso, do direito dos empregados da empresa inadimplente de se beneficiarem do plano de saúde conveniado de que trata o caput desta cláusula. Eventual reingresso implicará no cumprimento de novo período de carência - 90 (noventa) dias;

§ 3°. Fica estabelecida, a partir da competência maio/2024, para os pagamentos ocorridos fora do prazo previsto no caput desta Cláusula, multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento). O atraso no pagamento, superior a 90 (noventa) dias, do valor estabelecido no *caput* desta cláusula, importará na suspensão automática dos benefícios do plano de saúde conveniado, aos funcionários da empresa inadimplente, independentemente das sanções previstas neste instrumento e as legais aplicáveis.

§ 4°. O reajuste salarial estabelecido na Cláusula "Reajuste Salarial" desta Convenção Coletiva, não incidirá sobre o valor da "assistência social" estabelecida no *caput* desta cláusula.

§ 5°. Através da Assembleia Geral da Categoria, poderá ser substituído o plano de saúde, atualmente conveniado, por outro equivalente.

§ 6º. As partes esclarecem, que a majoração da denominada Assistência Social, de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) para R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), estabelecida na Convenção Coletiva de Maio/99, possui a seguinte composição:

a) R$5,00 (cinco reais) cedidos pelos empregados, proveniente da permuta do "adendo" denominado "prêmio de assiduidade" (estabelecida na cláusula 14ª da Convenção Coletiva de Trabalho 97/98), pelo pagamento do valor semestral da Participação nos Lucros/Resultados, estabelecido na cláusula "Participação nos Lucros e Resultados" da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

b) R$5,00 (cinco reais), proveniente da majoração a ser paga pelas Empresas, face à inclusão dos atendimentos relativos ao acidente de trabalho, conforme estabelecido no parágrafo primeiro, desta cláusula, entre as prestações do plano de saúde conveniado.

§ 7º. Considerando a alínea *b* do § 6º, o Trabalhador que sofrer acidente de trabalho, mediante apresentação da CAT devidamente preenchida pela Empresa e pelo médico, terá direito ao reembolso pelo Sindicato dos Trabalhadores do valor da coparticipação cobrada pelo Plano de Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MEDICAMENTOS

A partir de 1º de maio de 2024, as empresas reembolsarão mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao período de apuração (vide parágrafo primeiro), mediante a apresentação do receituário médico autorizado por funcionário do serviço ambulatorial ou Departamento de Pessoal da Empresa, 50% (cinquenta por cento) da compra de medicamentos feitas por seus empregados, esposas que não tenham atividades fora do lar e filhos menores de 14 (quatorze) anos, mediante as seguintes condições:

a) A partir de 1º de junho de 2015 os trabalhadores que ingressarem na categoria não farão jus à extensão do benefício previsto no *caput* desta cláusula para as suas esposas, mesmo que não tenham atividades fora do lar;

b) Os empregados da categoria admitidos até 31/05/2015, demitidos e readmitidos no prazo de 24 meses, será mantido o previsto no *caput* desta cláusula;

c) Os empregados solteiros da categoria admitidos até 31/05/2015, quando alterarem o estado civil para casados, farão jus ao contido no *caput* desta cláusula;

d) a partir de 1º de junho de 2017, os Trabalhadores que permanecerem afastados das atividades laborais, por mais de 120 dias, não farão jus a extensão do benefício previsto no *caput* desta cláusula para as suas esposas e filhos, exceto se o motivo do afastamento for decorrente de acidente de trabalho.

Parágrafo 1º. Para fins desta cláusula, entende-se por período de apuração, o mês com início no 21º (vigésimo primeiro) dia do mês corrente, e término no 20º (vigésimo) dia do mês seguinte;

Parágrafo 2º. A apresentação ocorrida após o prazo estabelecido no parágrafo primeiro autoriza o reembolso somente para o período subsequente;

Parágrafo 3º. Em caso de acidente do trabalho ocorrido na Empresa (excluídos o equiparado e o decorrente de nexo técnico epidemiológico), as Empresas reembolsarão aos seus empregados, até o 15º dia de afastamento, 100% (cem por cento) da compra dos medicamentos destinados ao tratamento das lesões decorrentes de acidente do trabalho.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VANTAGENS EXTRA-SALARIAIS

A partir de 1° de Maio de 2024, as partes renovam a permuta, como permutado têm, das "VANTAGENS EXTRA-SALARIAIS" denominada "subsídio esposa" pela majoração do valor da Assistência Social, conforme estabelecido na cláusula Assistência Social.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Fica instituído, entre as partes, a partir de 01º de maio de 2024, a adoção do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, nos termos da Lei 9.601/1998, observadas, ainda, as disposições que seguem:

§ 1º: Ficam as empresas autorizadas a contratarem empregados de acordo com as disposições contidas na Lei acima indicada, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, pelos períodos que melhor lhes convier, possibilitada ilimitado número de prorrogações.

§ 2º: Os contratos de trabalho celebrados na vigência da presente cláusula têm seus efeitos mantidos, mesmo que ultrapassados o prazo de vigência do presente ajuste.

§ 3º: Além do depósito mensal de que trata o inciso II, do art. 2°, da Lei 9601/98 (2%), fica convencionado, em atendimento ao parágrafo único do art. 2° do mesmo diploma legal, o depósito mensal de 8% (oito por cento) sobre a remuneração (observados os mesmos padrões de incidência da Lei 8.036/90), a título de FGTS, em conta vinculada, aberta, para este fim, em nome do empregado, junto à agência de Brusque/SC., da Caixa Econômica Federal.

a) Os depósitos efetuados a este título poderão ser sacados nas seguintes hipóteses:- Término de contrato a prazo determinado; - Rescisão antecipada, por pedido de demissão ou dispensa sem justa causa; - Extinção por aposentadoria ou óbito; - Demissão por justa causa.

§ 4º: Ocorrendo rescisão antecipada, sem justa causa, do contrato de trabalho de que trata a Lei 9.601/98, ora instituído, por iniciativa do empregador, este será obrigado a indenizar o empregado no importe equivalente a 10% (dez por cento) dos salários vincendos até o final do contrato, excluídas as parcelas e haveres rescisórios - O contrato de trabalho, firmado entre empregador e empregado, nos termos da Lei 9601/98 e desta Cláusula, obedecerá forma escrita e será anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sem prejuízo das demais disposições legais e convencionais aplicáveis.

§ 5º: Observado o prazo de vigência, implicam-se às partes convenentes, nos contratos celebrados nos termos da Lei 9.601/98, as seguintes cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho: "Reajuste Salarial"; "Salário Substituto"; "Antecipação do 13º Salário"; "Licença"; "Proteção à Gestante"; "Serviço Militar (Tiro de Guerra)"; "Garantia de Emprego ao Empregado em Véspera de Aposentadoria"; "Vantagens Extra-Salariais"; "Assistência Social"; "Férias Coletivas"; "Dispensa do Aviso Prévio"; "Política Salarial/Alteração"; "Penalidade".

§ 6º: O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente cláusula, desde que depois de notificadas, não sejam atendidas no prazo de 15 (quinze) dias, importará numa multa equivalente a 10 UFIRs por infração, a qual reverterá a favor da parte prejudicada.

§ 7º: Ficam as empresas autorizadas a celebrarem, diretamente com seus empregados, o "Contrato de Trabalho a Prazo Determinado", de que trata a Lei 9601/98, desde que, comprovadamente, estejam em dia com as contribuições sindicais (repasse da mensalidade sindical; assistência social), junto ao Sindicato Laboral.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DEMISSÃO DO EMPREGADO POR JUSTA CAUSA

O empregado demitido sob alegação de falta grave deverá ser avisado no ato da dispensa, por escrito e contra recibo, ou mediante assinatura de duas testemunhas, constando no documento os dispositivos legais que fundamentam a aplicação da suposta falta grave.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (HOMOLOGAÇÃO)

A partir de 1° de maio de 2024, o recibo de quitação de rescisão do Contrato de Trabalho firmado por empregado com mais de 90 (noventa) dias de serviço só será válido quando assistido pelo respectivo sindicato obreiro.

§ 1°. Os empregadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho comunicarão ao Sindicato dos Trabalhadores, através de relação nominal encaminhadas via e-mail (ou outra forma escrita), as rescisões contratuais:

a) que ocorrerem durante o período de experiência; e,

b) dos menores aprendizes com menos de 1 (um) ano de contrato.

§ 2°: Não se aplica o *caput* desse artigo aos Menores Aprendizes.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado o cumprimento do aviso prévio, quer em caso de iniciativa por parte do empregado, quer por parte da Empresa, quando o empregado comprovadamente obtiver novo emprego ou atividade antes do término do referido aviso.

§1°: Para fins de obter o benefício previsto no *caput* desta cláusula, a comprovação do novo emprego ou atividade deve ser apresentada pelo Empregado no ato do pedido de demissão, da seguinte forma:

a) novo emprego: declaração emitida pela Empresa contratante, redigida em papel timbrado, contendo todos os dados da Empresa e CNPJ, com assinatura do responsável; e,

b) nova atividade: declaração assinada pelo Trabalhador - informando a nova atividade - acompanhada do protocolo de constituição de Empresa nos órgãos competentes, sendo essas exigências dispensadas, caso o Trabalhador optar em cumprir 12 dias corridos de aviso prévio.

§ 2°: Não se aplica o disposto nesta cláusula aos empregados cujo salário-base seja superior a 3 (três) salários mínimos vigentes no momento do aviso prévio.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas anotarão na Carteira de Trabalho a função não eventual e exercida pelos empregados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PROTEÇÃO À GESTANTE

Fica estabelecida a garantia de emprego ou salário para a empregada gestante, durante 90 (noventa) dias que se seguirem ao término do prazo de afastamento compulsório previsto no artigo 392 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não se aplica o disposto nesta cláusula, nos casos de:

• Rescisão de contrato por justa causa;

• Acordo entre as partes;

• Pedido de demissão;

• Rescisão ou término de contrato de experiência, prazo determinado.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SERVIÇO MILITAR (TIRO DE GUERRA)

Resta concedida a estabilidade ao empregado quando em prestação de serviço militar (ressalvado ou excluído/afastado) até 30 (trinta) dias após a data do desligamento da unidade em que serviu, ou da data do certificado de liberação. Fica ressalvado que a Empresa poderá dispensar o empregado que infringir o artigo 482 da CLT e seus parágrafos.

PARÁGRAFO ÚNICO: As horas faltas do atirador matriculado no Tiro de Guerra de Brusque, decorrentes da prestação de serviço militar obrigatório, serão abonadas desde que não decorrentes de punição.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Será garantido o emprego ou salário ao empregado com mais de 10 (dez) anos de serviço contínuos e ininterruptos prestados ao mesmo empregador, no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à integralização do tempo mínimo necessário à aquisição do direito a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, em seus prazos mínimos.

§ 1°. Adquirido o direito à aposentadoria, ainda que não exercido esse direito, a garantia de emprego prevista no caput dessa Cláusula será extinta.

§ 2°. Caberá ao empregado requerer por escrito o direito a garantia de emprego, comprovando perante o empregador, mediante documento hábil, com 30 (trinta) dias de antecedência ao prazo estabelecido no caput dessa Cláusula, o tempo de serviço necessário à aquisição do direito a aposentadoria.

§ 3°. Não se aplica o disposto nesta cláusula, nos seguintes casos:

a) Até o momento da efetiva comprovação, havendo litígio administrativo ou judicial acerca da comprovação do tempo de serviço ou implemento da condição;

b) Falta de comprovação estabelecida no parágrafo primeiro desta cláusula, no prazo nela previsto;

c) Aposentadoria compulsória;

d) Pedido de demissão;

e) Rescisão de contrato por justa causa;

f) Acordo entre as partes; e,

g) Extinção ou transferência das atividades do estabelecimento.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão celebrar diretamente com seus empregados acordos de compensação da jornada de trabalho, inclusive com empregados menores, observando, no que couber, as disposições relativas ao atestado médico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

A partir de 1º de maio de 2024, o intervalo para repouso e alimentação – Intrajornada - será de 01 (uma) hora com jornada de trabalho semanal reduzida para 43h30min., na base territorial da categoria, sendo mantido o valor salarial.

§ 1°: Acordam entre as partes que o intervalo para repouso e alimentação - Intrajornada - poderá ser reduzido para 30 (trinta) minutos por jornada diária, nos termos do artigo 71 da CLT, devendo fazê-lo mediante Acordo Coletivo, nos termos da norma estabelecida pelo artigo 611-A, III, da CLT.

§ 2°: As empresas que, nos termos do § 1º desta cláusula, optarem por reduzir o intervalo intrajornada para 30 (trinta) minutos, a redução da jornada semanal de trabalho estabelecida no caput desta cláusula será restabelecida para 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sem qualquer acréscimo salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FLEXIBILIDAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E INSTITUIÇÃO DO BANCO DE HORAS

Fica estabelecido entre as partes a adoção da flexibilização da jornada de trabalho, a partir de 1° de maio de 2024, nos limites de até 300 (trezentas) horas anuais e 55 (cinqüenta e cinco) horas e 30 (trinta) minutos semanais, ou sua supressão total, observado o critério de proporção de 1 (uma) hora por 1 (uma) hora, exceto feriados que será na proporção de 1 (uma) hora por 2 (duas) horas, administrada da seguinte maneira:

a) As horas trabalhadas que excederem a 43 horas e 30 minutos até o limite de 55 horas e 30 minutos semanais, serão creditadas no *Banco de Horas*;

b) As horas trabalhadas nos repousos semanais remunerados não farão parte do *Banco de Horas*, observado, quando for o caso e no que couber, as disposições relativas à cláusula permuta de dias de trabalho da vigente Convenção Coletiva de Trabalho;

c) As horas trabalhadas que excederem, respectivamente, o limite 43 horas e 30 minutos até o limite de 55 horas e 30 minutos semanais e 300 horas anuais, serão remuneradas integralmente como extras, e não integrarão o *Banco de Horas*;

d) As horas faltantes para compor a jornada semanal contratual, através de folgas coletivas ou individuais, serão debitadas no *Banco de Horas*;

e) As faltas, atrasos e saídas antecipadas, desde que consentidas previamente com a chefia imediata, serão debitadas no *Banco de Horas*;

f) O saldo credor do *Banco de Horas* poderá ser usufruído da seguinte forma:

I – folgas individuais adicionais, seguidas ao período de férias individuais ou coletivas; - folgas coletivas; - dias de compensação de "pontes de feriados", de forma individual ou coletiva; - folgas individuais negociadas de comum acordo entre o empregado e a chefia imediata;

g) para evitar transtornos no orçamento familiar dos empregados, o pagamento mensal dos empregados, horistas e mensalistas, não estará relacionado com a flexibilização da jornada e será feito sempre com base em horas que seriam efetivamente laboradas no mês calendário, deduzindo-se os atrasos, as faltas injustificadas, licença não

remunerada e férias, como segue: Regime Semanal: Horas mensais: 18 horas 90 horas 20 horas 120 horas 36 horas 180 horas 43,5 horas 217,5 horas;

I – As empresas informarão aos seus empregados, no demonstrativo de pagamento de cada mês, o saldo credor ou devedor do *Banco de Horas*, de forma individual, calculado até a data do fechamento dos controles de frequência daquele mês;

II – O(s) empregado(s) será(ão) previamente informado(s), de forma verbal ou escrita, individual ou coletivamente, das folgas ou compensações das horas.

§ 1°. Além do mencionado no *caput* e incisos desta cláusula, serão observados pelas partes convenentes as seguintes disposições:

a) Em hipótese alguma a compensação diária (de 2ª feira a sábado), ou feriados, com exceção do repouso semanal remunerado, será considerado como extra, bem como o SALDO do *Banco de Horas*, excetuando-se o preceituado na alínea *c* do *caput* desta cláusula;

b) Fatores decorrentes de sazonalidade, condições climáticas desfavoráveis e instabilidade econômica que justifiquem a medida, as Empresas poderão reduzir a duração das jornadas de trabalho, ou até mesmo suprimi-las parcial ou integralmente, para compensar os acréscimos mencionados na alínea *a* do *caput* desta cláusula;

c) Os empregados que vierem a fazer parte do quadro de pessoal das empresas, terão adesão automática ao sistema ora adotado;

d) Constarão, nos demonstrativos de salário, o total das horas que passam a integrar o *Banco de Horas* no mês, seja a título de crédito ou débito, respectivamente com as seguintes denominações: *Banco hs. Crédito* – para horas trabalhadas além da jornada normal, até o limite de 55 horas e 30 minutos semanais; e, *Banco hs. Débito* – para horas não trabalhadas, até o limite da jornada normal, a serem compensadas;

e) Na ocorrência de desligamento do empregado por aposentadoria, pedido de demissão, término de contrato a prazo determinado ou dispensa por justa causa, havendo saldo devedor no *Banco de Horas*, as horas serão descontadas quando da quitação das verbas rescisórias;

f) Na ocorrência de desligamento do empregado, as horas de seu saldo credor no *Banco de Horas*, serão pagas quando da quitação das verbas rescisórias, respeitando-se os adicionais estabelecidos na Lei ou na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor;

g) As horas creditadas ou debitadas no *Banco de Horas*, individual ou coletivamente, serão extintas num período máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data de sua realização;

h) Os períodos de afastamento decorrentes de auxílio doença e auxílio doença acidentário suspendem, a partir da data do afastamento do trabalho, o prazo previsto na alínea *g* deste parágrafo, devendo o referido período de afastamento ser acrescido, a partir do retorno ao trabalho, para fins de cômputo do prazo de zeramento;

i) Aos empregados contratados nos termos do art. 62 da CLT, não se aplicam as disposições deste título, salvo ajuste em contrário.

§ 2°. As disposições desta cláusula terão vigência de 1 (um) ano, e desde já, as partes se comprometem a negociar a renovação, ficando estabelecido, também, que o saldo do *Banco de Horas* que estiver acumulado ao término da vigência do presente ajuste, será lançado para o próximo ajuste, respeitado o disposto na alínea *g* do parágrafo primeiro desta cláusula.

§ 3°. Havendo divergências na aplicação das disposições atinentes a FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E *BANCO DE HORAS*, serão dirimidas mediante entendimentos entre as empresas e seus empregados, e, se for do caso, com o Sindicato Profissional. Em não havendo entendimento/composição, serão submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho, consoante o que dispõe o artigo 625 da CLT.

§ 4°: Ficam as empresas autorizadas a contratarem a "Flexibilização da Jornada de Trabalho e *Banco de Horas*", desde que, comprovadamente, estejam em dia com as contribuições sindicais (repasse da mensalidade sindical; taxa de assistência social), junto ao Sindicato Laboral.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO FALTA ESTUDANTE

As faltas ao trabalho de empregado estudante, em dias de exame, inclusive para exame vestibular, cujos horários coincidam com o horário de trabalho, e, desde que em estabelecimentos de ensino oficializado, autorizado ou

reconhecido, serão abonadas pelas Empresas, pré-avisado o empregador com no mínimo de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação posterior.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PERMUTA DE DIAS DE TRABALHO

As partes estabelecem que haverá consulta prévia aos empregados para realização de permuta de dias de trabalho, efetuando-se uma votação secreta em horário de serviço, acompanhado por um Membro da Diretoria do Sindicato que seja funcionário da própria Empresa.

§ 1°: As empresas deverão afixar edital de esclarecimento com 03 (três) dias de antecedência da votação.

§ 2°: O resultado da votação, aprovado por maioria simples, deverá ser comunicado aos empregados com 3 (três) dias de antecedência da permuta.

FÉRIAS E LICENÇAS

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS COLETIVAS

As Empresas poderão conceder férias coletivas aos seus empregados, em época que melhor atender as suas necessidades.

§ 1°: O dia 25 de dezembro não será considerado para efeito do cômputo do período concessivo de férias coletivas. Salvo acordo entre as partes.

§ 2°: As férias coletivas, no mês de dezembro, deverão compreender os dias 24/12 à 01/01, inclusive, salvo acordo entre as partes.

§ 3º: Fica facultado às empresas, nos termos do § 2º, do art. 143 da CLT, converter até 1/3 (um terço) do período de férias coletivas em abono pecuniário.

§ 4º: As Empresas poderão utilizar de ferramentas eletrônicas para comunicar o aviso e o período de férias.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA

Desde que a solicitação seja feita pelo Sindicato Profissional signatário do presente instrumento coletivo, mediante prévia comunicação escrita com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, as Empresas concederão licença aos seus empregados, quando estes participarem de encontros, congressos, conferências e simpósios, devendo a mesma ser de no máximo 10 (dez) dias por ano, por empregado, observando-se, ainda, a seguinte proporcionalidade, concomitantemente, por concessão:

a) empresas com até 50 empregados, 1 (um) empregado;

b) empresas com mais de 50 empregados, até 1% (um por cento) do quadro de empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO: A licença concedida será paga pelo empregador, no mês calendário relativo à concessão, e oportunamente descontada do primeiro período concessivo de férias do empregado beneficiado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CÁLCULO DAS FÉRIAS E DO 13º SALÁRIO

No cálculo das férias e do 13º salário serão incluídos os reflexos das horas extras, desde que habitualmente trabalhadas, tomando-se por base a média anual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

A opção, por parte do empregado, para o recebimento do referido abono será feita no momento em que a Empresa notificá-lo da data em que entrará em gozo de férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VESTIMENTA DE TRABALHO E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados EPIs - Equipamentos de Proteção Individual – e uniformes, para uso restrito ao local de trabalho, quando por elas exigido ou decorrente de Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá às empresas regulamentar o uso, restrições, conservação e devolução dos EPIs/uniformes.

RELAÇÕES SINDICAIS
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO

Os empregadores se comprometem a descontar mensalmente em folha de pagamento, inclusive sobre o 13º salário, as mensalidades de seus empregados associados ao sindicato dos trabalhadores, a partir de 1º de maio de 2024 o importe de R$55,86 (cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Ditas importâncias serão repassadas ao referido sindicato até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso haja manifestação contrária por parte do empregado associado, em relação ao desconto acima, deverá o mesmo dirigir-se à secretaria daquela entidade, para obter a autorização que exima a Empresa da obrigação de efetuar o referido desconto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DO LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT)

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão fornecer ao Sindicato Laboral o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas terão o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da solicitação por escrito, para entrega do LTCAT.

DISPOSIÇÕES GERAIS
DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PENALIDADE

Fica estipulada uma multa de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, por infração em caso de descumprimento das obrigações relativas às cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, desde que, após notificadas, não sejam cumpridas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a qual reverterá em benefício da parte prejudicada.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - POLÍTICA SALARIAL/ALTERAÇÃO

Havendo alteração nas disposições pertinentes à livre negociação, as partes convenentes deverão se reunir com o intuito de rever as regras fixadas na presente convenção.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ASSINATURA ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS

Fica autorizada a utilização de assinatura eletrônica ou digital para documentos firmados entre empregado e empregador, com ou sem certificado digital emitido por uma autoridade certificadora vinculada à ICP – Brasil.

§ 1º: A utilização de assinatura eletrônica ou digital não exclui a possibilidade de celebração de instrumentos por meio físico, podendo ainda, que uma parte assine eletronicamente e a outra por meio físico. Em quaisquer dos meios utilizados deve ser garantido ao empregado amplo acesso bem como cópia dos documentos.

§ 2º: Deve realizar-se por meio físico a assinatura de documentos relativos a penalidades aplicadas ao empregado, inclusive o aviso prévio de rescisão do contrato de trabalho, bem como para aqueles empregados que não dispõem de meios adequados para o acesso eletrônico ou que sejam analfabetos.

§ 3º Cabe às empresas definir o assinador eletrônico que substituirá a assinatura física de documentos, o qual deve ser seguro e adequado às regras trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709).

§ 4º: As partes reconhecem que os documentos assinados eletronicamente têm a mesma validade jurídica daqueles assinados de forma manuscrita, desde que sejam atendidos todos os requisitos de segurança e confiabilidade descritos na Lei Geral de Proteção de Dados e seja dado amplo e pleno conhecimento ao trabalhador.

§ 5º: A utilização de meios eletrônicos e da assinatura eletrônica para comunicações dos empregadores aos empregados jamais excluíra a aplicação da norma legal, bem como o respeito aos prazos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

}

EDUARDO DE SOUZA
PRESIDENTE
SINDICATO TRAB IND METAL MEC E MAT ELETRICO DE BRUSQUE

ALEXANDRE ZEN
PRESIDENTE
SIND DAS IND METALURG MEC E DO MAT ELETRICO DE BRUSQUE

ANEXOS
ANEXO I - ATA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.